O Dr. Tomaz Pompeu de Souza Brasil,

o Constitucionalista

PROF. LAURO NOGUEIRA

(Docente de Direito Penal)

A Patria já brazona a gloria de seu nome! O bronze já pleiteia a posse de seus traços!

(Francisco de Castro, in poema "Castro Alves")

I

... Every creation of a new scheme of government is a precious addition to the political resources of mankind. It represents a survey and scrutiny of the constitutional experience of the past. It embodies an experiment full of instruction for the future.

LORD BRYCE

DAS ALTE STURZT, ES ANDERT SICH DIE ZEIT, UND NEUES LEBEN BLUHT AUS DEN RUINEN.

(SCHILLER)

Haverá um direito constitucional novo? Das ruinas das duas hecatombes as duas grandes guerras, que quase devoram a humanidade, surgiu um novo direito publico, que, reorganizando as estruturas politicas das nações, creasse formulas inteiramente novas para o governo dos povos?

O velho direito constitucional desapareceu, faliu, ruiu? As perguntas, ou melhor, a pergunta é um tanto afoita e a resposta não deve ser despicienda.

Não me parece de fundamento o "slogan", batido e estafado, do nihil novi sub sole.

Bryce escreveu alhures: "There is wonderfully little genuine inventiveness in the world, and perhaps least of all has been shown in the sphere of political institutions" (I).

Mas a verdade é que , sob a fulguração dos raios solares, vez em quando, surdem invenções as mais maravilhosas.

Não será novidade o Sphygmotensiophone? O estupendo radio? O avião? A penicilina, de tanta aplicação terapeutica? O cardiógrafo?

Na ciência política, porém, ciência abstrata, ciência de principios, que se baseiam na história, na moral, nos costumes, na sociologia, fia mais fino: as novidades, em regra, são pouco prováveis, ou pouco possiveis.

Sem duvida, as formas governamentais que, depois do ciclo tormentoso das duas grandes guerras, substituiram às anteriores, trouxeram mudanças, transformações, metamórfoses, modificações, alterações.

Assim havia de ser, que a humanidade não há de quedarse estacionária quando ela própria, com o simples andar dos tempos, vai mesmo passando.

É a lei da evolução, na dureza irrecorrivel de seu predominio, de seu imperio, de sua ação.

Mas partir d'ai para se chegar à conclusão de um novo direito constitucional, completamente novel, novato, noviço, vai uma distância infinita.

⁽I) The American Commonwealth, Vol. Io, pagina 34.

As guerras, que são verdadeiras revoluções, e em que internamente afinal acabam, quebram a continuidade juridica das nacionalidades, nelas envolvidas.

"Revolution aber ist vom juristischen Standpunkte aus gesehen nichts anderes als des Bruch der Rechtskontinuitat" (2).

A descontinuidade, entretanto, não fará taboa rasa da tradição, do passado, dos antecedentes na ideologia juridica das nações.

Societas, ut natura, non dat saltus...

O direito novo, a constuir-se, vai beber a sua fonte no manancial das construções preteritas, como é o exemplo constante da história.

... no exception to the rule that everything which has power to win the obedience and respect of men must have have its roots deep in the past, and that the more slowly every institution has grown, so much the more enduring is it likely to prove" (3).

De sorte que falar-se num novo direito constitucional, figurino último de uma inovação teorica, implica numa afirmativa, que constitui desmarcada heresia.

Não dissentem, deste ponto de vista, afamados publicistas de nossos tempos.

O laureado professor B. Mirkine-Guetzé-vitch no "As Novas Tendencias do Direito Constitucional" publicado, após a primeira guerra mundial, declara com desembaraço: "O novo direito Constitucional nasceu do antigo. As idéias do Estado de Direito desenvolveram-se e completaram-se nas novas constituições européias" (4)"

⁽²⁾ Hans Kelsen, Die Verfassungsgesetze der Republik Deutschosterrei ch, Erster Teil, pág. 10.

⁽³⁾ Broyce, Ob. e Vol. citados, pág. 28.

⁽⁴⁾ Ob. Cit., pág. 86.

Mais comedidamente Pontes de Miranda, o magno pensador brasileiro, alude a transformações do direito constitucional- e transformar não é crear-em linguagem veemente e convencida, a contar de 1918 para cá: "Transformou-se, no fundo e na fórma, o Direito Constitucional" (5)

G. Burdeau, dissertando, em geral, sôbre o regime parlamentar antes e depois da primeira guerra, esclarece: "Sans doute le système parlementaire d'avant-guerre sort considérablement modifié de l'agitation constitutionelle consécutive aux traités de paix; mais ces transformations ne modifient pas sa véritable nature. Ce ne sont pas des éléments hétérogenes que les Chartes nouvelles introduisent en lui. Il les portait en germe et les événements, en précipitant leurs cours, n'ont fait que hâter une evolution qui, tôt ou tard, était inevitable" (6).

K. C. Wheare em "Modern Constitutions" apregôa que as Constituições são o produto de seu tempo e se êste muda, com ele mudam elas: "If it is almost a platitude that Constitutions are the product of their times, it is also true that times change" (7).

Nada, assim, mais consentaneo com a logica e com a razão que o constitucionalismo post bellum se impregne do dogmatismo ideologico que as guerras sempre conduzem, sem fazer-se, todavia, ablação total do tegumento de que se revestem os velhos principios.

Na sua obra notável "Modern Political Constitutions", C. F. Strong, sumariando o Capitulo II — The Origin and Growth of the Constitutional State-, observa: "What, then, emerges from this historical sketch? First, that constitutio-

⁽⁵⁾ Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional, pág. 5.

⁽⁶⁾ Le Régime Parlementaire dans les Constitutions Européennes d'aprés guerre, pág. 3.

⁽⁷⁾ Ob. Cit., pág. 103.

nal politics cannot possibly be understood without reference to their history.

* *

The second fact that should emerge from this sketch is that national domocratic constitutionalism, ancient though its origins may be, is still in an experimental stage and that if it is to survive in competition with more revolutionary types of government, we must be prepared constantly to adapt it to the ever-changing conditions of modern society" (8).

O professor G. Lowell Field, numa critica aguçada às new Constitutions after World War II, nota: "In many areas the progress and outcome of World War II had the effect of political-social revolution. Hardly anywhere were preexisting social structures left unaffected by the population movements and by the changes in living habits brought about by the conflit" (9).

Em seguida, enumerando os três grandes efeitos da segunda grande guerra, 1) a grande expansão do comunismo, 2) o desaparecimento do fascismo e do nazismo e 3) a reconstrução democrática dos sistemas constitucionais nos países da Europa (10), remata: "In most of the countries of Western Europe overrun by the Nazis the old constitutional framework has been reestablished without substantial change" (11).

Num livro valoroso, escrito, especialmente, respeito à materia - "EL DERECHO CONSTITUCIONAL DE LA POSTGUERRA" - o eximio Carlos Ollero, catedratico da

⁽⁸⁾ Ob. Cit., págs. 49 e 51.

⁽⁹⁾ Governments in Modern Society, pág. 507.

⁽¹⁰⁾ Ob. Cit., pág. 507.

⁽¹¹⁾ Ob. Cit. pág. 508.

Universidade de Barcelona, nos ensina: ... "puede hablarse con toda propriedad de uma nueva etapa del Derecho Constitucional?. Anticipamos nuestra resposta en sentido negativo...No cabe, en efecto, hablar de un nuevo constitucionalismo; a lo sumo, algún detalle no sustantivo, alguna nueva reiteracion sin importancia, y nada más; superficiales modas, mas no modos nuevos en la organización de la comunidad politica" (12).

Não desconheço que corre, entre nós, de mão em mão, um opusculo de Mário Santoni Rugiú, juiz do Tribunal de Roma, intitulado -"Il nuovo Diritto Constituzionale Italiano-", dando a entender existir na Italia um direito constitucional de creação recente.

Quem ler. contudo, o referido opusculo, verificará que o "novo", alí, é empregado no sentido oposto ao direito anterior, ao direito italiano da monarquia (13).

"L' ordinamento giuridico italiano ha avuto per base fino ai nostri giorni lo Statuto fondamentale del Regno (4 marzo 1848, n. 674) concesso dal Re Carlo Alberto (Carta ottriata) ... (14)", "la fonte più importante del diritto costituzionale italiano (15)", o qual ou a qual o estado facista, com suas invenções heterodoxas, não conseguiu abalar, ou anular (16).

Mas a republica democratica italiana, fondata sul lavoro (Art. 1.º da Constituição italiana em vigor), haveria natural-

⁽¹²⁾ Ob. Cit., pág. 12.

⁽¹³⁾ V. Mário Santoni Rugiú, Ob. Cit., págs. de 9 a 16. V. mais Emilio Crosa, Corso de Diritto Costituzionale, Parte II, pags. 7 e seguintes; Antonio Amorth, La Constituzione Italiana, págs. 3 e segs.; Costantino, Jannacone, Lezioni di Diritto Costituzionale, 32 e segs., etc..

⁽¹⁴⁾ M. Santoni Rugiú, Ob. Cit., pág. 29.

⁽¹⁵⁾ Santi Romano, Corso di Diritto Costituzionale, pág. 32 e segs.,

⁽¹⁶⁾ P. Chimienti, Droit Constitutionnel Italien, pág. 219 e segs; Silvio Trentin, Les Transformations récentes du Droit Public Italien, pág. 175 e segs.

mente de girar sobre gonzos diversos, renovados, diferentes, e si me é permitida a insistencia, -NOVOS-, dissemelhantes dos sôbre os em que se movia o regime monárquico.

Ninguem negará, de certo, que, dentro da area do Direito Constitucional, ha tendencias novas, "as novas tendencias do Direito Constitucional", da orientação de B. Mirkine-Guetzévitch.

No seu livro, subordinado a esse titulo, este operoso jurista aponta varias delas: a racionalização do poder, a soberania do povo, melhor precisão do parlamentarismo, modificação do federalismo, diminuição do papel e competencia das Camaras Altas etc. (17).

Mas "a racionalização do poder é... a mais importante, a tendencia fundamental do novo direito constitucional (18)" e. segundo o provecto Darcy Azambuja, catedratico de Direito Constitucional da Universidade de Porto Alegre, ela "é a legalização da vida política e social, é tornar direito escrito ou norma social, os costumes políticos conformes á solidariedade e á justiça, às aspirações, tendencias e idéias morais, culturais, sociais e economicas de uma nação (19)".

Doutrinar-se, todavia, sobre a pseuda existencia de um direito constitucional novo, não me parece consequente, nem tampouco procedente.

Para fechar a rosca, valeria apografar-se magnifica lição do já bem citado B. Mirkine-Guetzé-vitch: "L'aspect évolutif du monde est la première loi d'observation scientifique... Tout vit, tout change; tout évolue, tout s' écoule; PANTA RHEI est le point de départ des sciences naturelles et sociales...Jaurés avait raison de s' insurger contre l' idée de la stagnation historique: "Rien n'est plus menteur que

⁽¹⁷⁾ Ob. Cit. págs., de 31 a 90.

⁽¹⁸⁾ B. Mirking Guetzévitch, Ob. Cit., pág. 90 e 91.

⁽¹⁹⁾ A Racionalização da Democracia, pág. 27.

le vieil adage pessimiste et réactionnaire de l'Ecclésiaste désabusée: Il n'y a rien de nouveau sous le soleil...Le soleil lui-même a été jadis une nouveauté, et la terre fut une nouveauté, et l'homme fut une nouveauté...L'histoire humaine n'est qu' un effort incessant d'invention, et la perpétuelle évolution est une perpétuelle création (20)"

O direito Constitucional, d' est' arte, ainda se apoia em seus antigos fundamentos e se novos aparecem, é a resultante do progresso das instituições politicas, no seio da civilização mundial.

NON NOVA, SED NOVE...

*

* *

O Dr. Tomaz Pompeu de Souza Brasil foi um grande brasileiro.

Muito sabia e o que sabia, sabia bem.

Doctor Universalis... (20 A)

Cornelio, descrevendo a vida de Catão, pintara o seu retrato com expressões que se bem adequariam ao emérito Dr. Tomaz Pompeu: "In omnibus rebus singulari fuit prudentia et industria. Nam et agricola sollers, et reipublicae peritus, et jurisconsultus,..., et probabilis orator, et cupidissimus litterarum fuit. (20 B).

Os seus conhecimentos abrangiam um vasto cabedal.

O Dr. Antonio Teodorico da Costa, traçando-lhe o perfil, escreveu: "O insigne professor (Dr. Tomaz Pompeu) foi uma expressão representativa da cultura intelectual dos cursos juridicos do Brasil.

Para a geração academica foi uma especie de oraculo. Todos o consultavam. Todos queriam ouvir-lhe a palavra e

⁽²⁰⁾ Les Constitutions Européennes, Vol. 1, pagina 8.

⁽²⁰ A) Teobaldo Miranda Santos, Manoel de Filosofia, pág. 402.

⁽²⁰ B) Cornelius Nepos, Oeuvres, Ed. Garnier pág.250.

os conselhos.

Sua opinião era sempre acatada. Era o mestre consagrado. Primus inter pares. O sabio entre todos eles (21)"

Outro cearense ilustre, Dr. José Lino da Justa, dele disse: "Viveu para os livros desde a sua mocidade e daí o cabedal imenso de cultura que adquiriu, não o surpreendendo quase nenhum dos conhecimentos humanos. Era para nosso meio um sabio (22)".

Eis como o nosso cintilante José Sombra, respeitante a ele, pensava: "Foi uma rara figura de pensador e de erudito a de Tomaz Pompeu.

Tendo desde muito cedo, submetido seu espirito a uma severa disciplina mental com predominancia de cultura científica e filosófica, foi-lhe sempre fácil o aprumo e a amplitude no jogo das idéias, como tambem a serena e vigorosa observação dos fatos e dos fenomenos (23)".

Clovis Bevilaqua considerava-o "uma das mais solidas e vastas ilustrações do país (24)".

E o Dr. José Bonifacio de Souza, literato de polpa, em belo discurso proferido em 30 de Junho de 1952, na "Casa de Tomaz Pompeu", em nome do Instituto do Ceará, chamou-o, o Dr. Tomaz Pompeu, "uma das mais legitimas glorias do Ceará (25)".

Por aí poderiamos ficar.

Sequimur nos admiratione jam saturi...(26)

Mas não será demasiado pôr-se em relevo a extraordi-

⁽²¹⁾ Revista Trimestral do Instituto do Ceará, Tomo Especial em homenagem á memoria do Dr. Tomaz Pompeu, pág. 61.

⁽²²⁾ Idem, pág. 64.

⁽²³⁾ Idem, pág. 66.

⁽²⁴⁾ Historia da Faculdade de Direito do Recife, Volume 1º, pág. 205.

⁽²⁵⁾ In Unitario de 15/7/52, 2.º Caderno, pág. 4.

⁽²⁶⁾ Petronio Satiricon, XXVIII.

naria cultura, o saber onimodo, a exuberancia de um talento privilegiado, primoroso, excepcional.

Tudo versava com proficiencia: era um "Doctor Eximius", pela universalidade do saber (26 A)"

A geografia, a demografia e a historia lhe eram familiares e nelas pontificava como il maestro di coloro che sanno (27).

Estudioso dos problemas vitais do Ceará, a que dedicava afeto singular, o das secas mereceu do Dr. Tomaz Pompeu desvelos especiais.

No "O Ceará no começo do Século XX", obra monumental sob todos os pontos de vista, giza ele uma monografia completa, original, rica de ensinamentos e observações, onde todas as questões que interessam ao nosso Estado, são debatidas, discutidas, esmiuçadas com uma segurança, com tais dados, com uma documentação tão basta, que causa pasmo a sua paciencia, a perseverança de suas investigações, a sua empolgante erudição.

Esta obra era suficiente para coroar uma vida dedicada ao cultivo da inteligência e merecia que o Poder Público, ao menos como um estimulo a outros, lhe tivesse conferido um premio.

Outros livros atestam a sua capacidade incomum, a moldura de seus conhecimentos enciclopedicos, a sua estrenua dedicação ás bôas e ás belas letras.

Mas não desejo afastar-me do a que me propús na epigrafe deste despretencioso estudo.

II

Um exame integral do valor do dr. Tomaz Pompeu exi-

⁽²⁶ A) Ivolino de Vasconcelos, Francisco de Castro, pág. 39.

⁽²⁷⁾ Dante Alighieri, Divina Comdia, Canto 4.°, v. 131.

giria um, ou melhor, mais de um livro.

Ao se faiar de seu labor intelectual, como esquecer aquele magistral -"O Ensino Superior no Brasil-" que Clovis Bevilaqua cita tão insistentemente na "Historia da Faculdade de Direito do Recife" (28), como uma especie de obra prima de sabedoria pedagogica?!

Repito-me: o Dr. Tomaz Pompeu muito sabia e o que sabia, sabia bem.

Seu nome deixou uma projeção imorredoura na alma de seus contemporaneos e na gratidão de seus conterraneos. ...vagabitur modo nomem tuum longe atque late... (29).

Da seára do direito, mostrou-se sempre eximio cultor.

Comprovam-no, entre outros, os livros de sua autoria: "Resumo das Preleções de Direito Internacional" e "Resumo do Curso de Direito Publico e Constitucional"

Para não incorrermos na pecha de ingratidão, não devemos omitir que muito e muitissimo lhe deve a nossa Faculdade de Direito.

Sem querer-se desmerecer a cooperação de outros, é sabido que a idéia da criação de nossa Salamanca surgiu, concomitantemente, de um coloquio entre o Dr. Tomaz Pompeu e o Dr. Antonio Augusto de Vasconcelos, de saudosa memoria

O Dr. Tomaz Pompeu conseguiu interessar, para a consecução de seu objetivo, o comendador Dr. Antonio Pinto Nogueira Acioly, seu cunhado, então representante do Ceará no Congresso Nacional.

Fundou-se, afinal, a nossa querida Faculdade em 1903, redigindo o Dr. Tomaz Pompeu o seu Regimento Interno, naquela época, em poucos dias, o qual o Dr. Pedro Borges, Governador do Estado, vexou-se em aprovar e mandar publicar.

⁽²⁸⁾ Ob. Cit., vol. 1.°, pág. 205 e vol.2.°, pág. 265, etc.

⁽²⁹⁾ Cicero, Pro Marcello Oratio, IX.

Não ha exageração em afirmar-se que o Dr. Tomaz Pompeu foi o legítimo arquiteto, o construtor, o edificador, o criador, o organizador de nossa Faculdade de Direito.

Como seu real diretor, esteve, cerca de treze anos, de sua fundação até ser exonerado em 1912 pelo Presidente do Estado, Coronel Franco Rabelo.

Maior serviço não lhe seria dado prestar ao ensino e ao Ceará.

A Faculdade de Direito, instalada, dentro em pouco se consolidou, adquiriu renome, impôs-se á simpatia, confiança e ao apreço publicos e o seu professorado sagrou-se como dos melhores do Brasil, indo ela, no proximo ano de 1953, comemorar o seu cincoentenario.

Tornou-se ela, além do mais, um fóco vivo idéias, um viveiro de competencias, uma constelação de estrelas de primeira grandeza no magisterio, e passou a competir com vantagem com suas congêneres no país.

Os nomes de seus doutos professores fundadores ainda hoje são reverenciados e apontados como modelos; e tamanha a sua reputação, que lembra a da Universidade de Bolonha, cuja psicologia se resumia com as vozes latinas, cunhadas até em medalhas -BONONIA DOCET- querendo significar que Bolonha era realmente um instituto, onde o ensino figurava como uma verdade. (29 A)

Como a Universidade de Bolonha, a Faculdade de Direito do Ceará DOCUIT, UT DOCEBIT ET UT DOCET...

E nestas expressões lhe tenho feito o maior e mais sincero elogio a ela, filha espiritual do sabio Dr. Tomaz Pompeu de Souza Brasil.

* *

⁽²⁹ A) Alexandre Correia, A Universidade Medieval, in Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, 1950, vol. XLV, pág. 308.

E não havendo, como não ha, um novo Direito Constitucional, consoante já vimos, não ha porque não se considere, em toda a sua inteireza, a obra de constitucionalista do Dr. Tomaz Pompeu.

Estará dentro dos bons propositos dos que reverenciam a nossa Faculdade de Direito pôr em saliencia tal obra, precisamente quando, no culto á sua memoria, a Faculdade pretende homenageá-lo.

Ao egregio Dr. Tomaz Pompeu coube a primazia de ser o autor do primeiro livro didascalico da Faculdade de Direito do Ceará.

Ele mesmo confessa que "ao iniciar o ensino (Da cadeira de Direito Público) em 1914, deparou-se-lhe a dificuldade de achar um livro que correspondesse ás materias do programa da cadeira (30)"

Nesta emergencia, tomou a deliberação de escrever um compendio sôbre a matéria, que se comporia de dois volumes, um sobre a parte geral, que chegou a intitular de -Teoria Geral do Direito Público- e o outro referente á parte especial, ou aplicada, da Constituição federal (31).

Preparado aquele primeiro volume para merecer as graças de publicação gratuita, por conta do Estado, segundo o Regulamento da Faculdade, teria que ser aprovado pela Congregação.

E entregando-o ao juizo dela, esta em parecer muito honroso opinou "que A Teoria Geral do Direito Público Constitucional" é um trabalho minucioso e consciente que vem enriquecer a nossa literatura juridica, um vasto repertorio de conhecimentos, elaborado com muito metodo, criterio e clareza, e que está no caso de merecer a vantagem do

⁽³⁰⁾ In Memoria Historica dos anos de 1914 e 1915, da Faculdade de Direito do Ceará, pág. 144.

⁽³¹⁾ Idem, págs. 144 e 145.

Art. 33 do Regulamento (32)", isto é, a vantagem de sua publicação ás expensas dos cofres publicos.

Mas a publicação não se fez, ficando inedito o "trabalho minucioso e consciente" da apologia da Congregação.

E o Dr. Tomaz Pompeu ainda explica que em face dessa falha entendeu publicar, a sua custa, um "Resumo das lições de Direito Publico e Constitucional" "que servisse de guia aos estudantes (33)".

De fato, em 1915, tal resumo saiu á luz da publicidade com o nome de -Resumo do Curso de Direito Publico e Constitucional-, editado pela tipografia Minerva.

"Resumo", denomina-o êle; mas de **resumo** só tem o título È um livro de 301 páginas, o que contradiz a modestia de seu próprio titulo, escrito todo com aprumo, segurança e sabedoria.

O autor se embebeu na leitura, no estudo e no conhecimento dos mais eminentes e notáveis publicistas de sua época e afinal nos deu uma obra magistralmente delineada, fartamente documentada e profundamente estudada.

Com ela podemos colocá-lo entre os mais doutos constitucionalistas do Brasil.

A nossa bibliografia de Direito Constitucional é pobre, indigente, pequena.

Mas o "Resumo do Curso de Direito Constitucional" do inclito Dr. Tomaz Pompeu evidencia que este ramo do direito publico sempre possuiu entre nós valorosos cultivadores.

Merece consagrado como um "classico" no constitucionalismo, no direito constitucional.

"A classic, according to the usual definition, is an old author canonized by admiration and an authority in his par-

^{(32) 1}dem, pág. 147.

⁽³³⁾ ïdem, pág. 147.

ticular style. The word classic was first used in this sense by the Romans.

* * *

The word classic was first used in a figurative sense and applied to writers by Aulus Gellius, and then meant a writer of worth and distinction (34)"

Em assim sendo, classico é o Dr. Tomaz Pompeu e classico o seu "Resumo".

Compreende ele vinte e sete capitulos.

Tôda a matéria exposta, vasada em linguagem escorreita, fluente, elegante, revela uma percuciencia, uma percepção, uma penetração dos magnos problemas do Direito Constitucional.

Aí não se nos deparam banalidades, trivialidades, logares comuns.

O Dr. Tomaz Pompeu era jurista, ou antes, constitucionalista de verdade.

Capitulos existem importantissimos, refletindo a longa lucubração mental de seu autor, a maturidade de suas investigações, o seu trato constante e assiduo com os temas do direito constitucional.

O Dr. Tomaz Pompeu esforça-se sempre por expender a sua opinião pessoal para não parecer caudatario das opiniões alheias.

A independencia de pensar por parte de quem escreve é a forma mais alentada da consciencia do saber.

Todos os problemas de Direito Constitucional que naquelas eras, 1915, primordios do seculo XX, eram agitados, debatidos, discutidos dentro do territorio patrio, o Dr. Tomaz Pompeu toma-os em consideração, examinando-os e dando-

⁽³⁴⁾ THINK -Revista -August, 1952, pág. 23.

lhes uma solução adequada e logica.

O I Capitulo se ocupa da classica divisão do Direito-Direito publico e Direito Privado-, com as suas conhecidas subdivisões.

No Capitulo II, o Dr. Tomaz Pompeu conceitua o Direito Constitucional, dando-lhe a definição e especificando-lhe o objeto, e termina fazendo-lhe o elogio ao salientar que: "A importancia do estudo do Direito Constitucional é intuitiva.

Se é êle quem mostra como o Estado está organizado, como funcionam seus poderes e estão garantidos os direitos individuais, cumpre a todo cidadão conhecê-lo a fim de exercer conscientemente êsses direitos e cumprir fielmente os seus deveres para com o Estado, para com a pátria, que lhe dispensa proteção, auxilio e garantia á existencia, á atividade produtora, á propriedade, etc. (35)"

O Capitulo III explana as teorias mecanica e organica da sociedade, esflorando o IV a noção de Estado com as suas doutrinas teocraticas e democraticas, fins e funções, bem como a noção do que seja nação, ideia "mais vaga" que a de Estado.

No Capitulo V se nos depara uma excelente pagina respeito á soberania, teoria sediça e enfesada dentro dos canones do constitucionalismo hodierno.

As doutrinas (teologicas, democraticas, realistas, racionalistas, etc) vêm á baila e os característicos da "chamada" soberania são analisados com agudeza de visão.

E a sua conclusão sobre o conteúdo de soberania, parece-me irreprochavel: "A soberania é um conceito vago (Pág. 45)"

O Capitulo VI versa sobre Governo, estrutura, funções, varias formas dele, da antiguidade á atualidade, etc. com

⁽³⁵⁾ Ob. Cit., pág. 14.

aquela curiosa observação de que "não ha uma forma de governo teoricamente e historicamente superior ás demais" (Pág. 65).

O Capitulo VII - A Federação - dilucida as vantagens e desvantagens dela, o que o leva ao raciocinio final: "...não ha um regimen intrinsecamente bom. Cada um vale pelo serviço que presta a determinado povo, em época determinada (Pág. 70)"

"A Constituição" constitui a substância do Capítulo VIII.

Aí se põe em fóco a natureza e caractéres de uma constituição.

Oferece de constituição uma definição sucinta, que mais ou menos expressa o que é ela: "...o conjunto das leis escritas ou consuetudinarias, que organizam os poderes publicos e regulam o exercício das liberdades individuais (Pág. 71)"

No Capitulo IX sobre -Poderes, separação, origens, relações entre eles etc. se encerra a parte puramente teorica do "Resumo", seguindo-se a referente á nossa Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Derredor desse ponto, o "Resumo" apresenta objeções interessantes, esclarecendo que "os poderes publicos se entrelaçam e se completam" (Pág. 81) e que "a separação (deles) absoluta é uma pura quimera, como diz o Conde de Francqueville;" (pags. 81 e 82).

Do Capitulo X ao último (Capitulo XXVII), o que ali se encontra é nada mais do que magnifico comentario da nossa Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Seria enfadonho acompanharmos o Dr. Tomaz Pompeu através tôdas as páginas e capítulos de seu admirável "Resumo".

Mas quem o lesse ou ainda o ler, com a devida atenção,

ao fechar a pagina derradeira, estará com a letra, o teor, o espirito da nossa velha e modelar Constituição, gravados no cerebro e na consciencia.

O Dr. Tomaz Pompeu não se limita a explicar o que é a Constituição de 24 de Fevereiro; ele a critica, ele a elogia, ele a censura, ele a louva, ressaltando em tudo sempre o seu criterio individual.

Quando ha quarenta anos passados frequentava eu a Faculdade de Direito do Recife, os compendios de Direito Constitucional recomendados pelo professor da cadeira, o saudoso Dr. Virginio Marques Carneiro Leão, eram o de Soriano de Souza, já completamente esgotado, e o de Silva Marques.

No entanto, nenhum dos dois levaria a palma ao do Dr. Tomaz Pompeu.

Terão maior fama, mas não maior merecimento.

Tomemos, ao léu, dous capítulos, por exemplo, o versante a "Garantias Constitucionaes" (Cap. XXV) e o sobre 'Estado de Sitio" (Cap. XXVI).

Como se manifesta ele com tanta eloquencia, apreciando as Garantias Constitucionaiis e o famigerado instituto do Estado de Sitio!!!

Que expressões de simpatia pelo habeas-corpus e de antipatia pelo júri !!!

Abordando a odienta instituição do Sitio, considera tudo o que a ele se refere: seus efeitos, sua extensão, sua duração, sua cessação, competencia de quem o decreta, cabimento, atribuições do Judiciario na vigencia dele etc.

Nada escapa á sua argúcia e numa síntese perfeita, merecedora da mais acurada leitura, onde o senso jurídico, a intuição prática, a compreensão exata do instituto se dão as mãos entrelaçadamente, produz inteligente monografia dele.

Como dissemos, seria fastidioso acompanhar pari passu

todos os capitulos do "Resumo" do Dr. Tomaz Pompeu.

Além de que tirará em parte o prazer de quem o quiser manusear.

O que porém, não hesito em asseverar, como já asseverei é que o "Resumo" se impõe como autentica obra "CLASSICA".

Se Rui Barbosa, com a sua acatada autoridade, afirmou alhures que o "Do Poder Judiciario" de Pedro Lessa saiu dos prelos "Classico", eu sem autoridade alguma, a não ser a que me dá a dedicação de trinta anos de estudos, com mão diurna e noturna, afirmo igualmente que o "Resumo" do Dr. Tomaz Pompeu saiu, da mesma sorte, da forja da impressão-"Classico".

Não ha nisto elogio barato de quem tenha a preocupação de valorizar, elevando-o desmesuradamente, um conterraneo seu, filho do mesmo rincão, que somos.

O Dr. Tomaz Pompeu, de outro lado, não é mais vivo e assim não faço jus á gratidão dele.

Ninguem tambem valoriza ou desvaloriza a terceiros.

O valor intelectual de um homem vem da irradiação de sua personalidade, de seus meritos intrinsecos, de sua projeção pessoal.

Não ha esquecer que o direito constitucional é arduo, de pouco interesse prático, sem o terra-a-terra do direito privado, gravitando em esfera elevadissima.

É, sobretudo, teoria e doutrina, doutrina e teoria.

É o direito construtor, organizador, coordenador.

É o direito, por excelência, dos homens de estado, dos homens de gabinete, dos homens políticos.

É o direito que se alça sobranceiro aos outros ramos do direito, os quais se formam à sua sombra, ou sob sua influencia.

Esgalhamento mais elevado do direito publico, ao mesmo passo que estabelece as diretrizes por que se regem os povos, o Direito Constitucional está em tudo, acima de tudo, a todos toca, abrange a todos e assegura á humanidade, em geral, os dois maximos direitos, o de propriedade e o de liberdade, interpretada a liberdade, no seu sentido mais amplo, mais vasto, mais conhecido, como a fonte da felicidade da vida e o poder de expansão da personalidade.

Eo ipso, mui poucos os que se queiram dedicar ao direito constitucional, dada a forma de sua aplicabilidade.

Mas, nada obstante, ele sempre teve e terá os seus cultores, os sus jardineiros, os seus oraculos.

Dentre eles, um dos primeiros no Brasil era incontestavelmente o Dr. Tomaz Pompeu de Souza Brasil.

Ninguem de bôa fé lhe negará o titulo de constitucionalista, de um grande constitucionalista, grande entre os maiores, maior em meio dos máximos, máximo como os máximos que o forem, neste setor altanado do saber humanal.

FIM DA SEÇÃO ESPECIAL